



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2352525 - SP (2023/0132825-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FUNDACAO CESP
ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
AGRAVADO : ADEMIR ZAGATO
AGRAVADO : ALCEU CARVALHO TUCUNDUVA
AGRAVADO : ANTONIO LUCON
AGRAVADO : ANTONIO SOARES PRIMO
AGRAVADO : DALVA APARECIDA NUNES DA ROCHA
AGRAVADO : EDSON FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVADO : ESPEDITO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ISRAEL CAMILO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MOACYR FRANCO FILHO
ADVOGADO : JURANDIR PIVA - SP062622
**AGRAVADO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA
ELETRICA PAULISTA**
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso especial não pode ser conhecido quando ausente o prequestionamento dos dispositivos legais invocados, nos termos da Súmula 282 do STF.

2. A fundamentação deficiente do recurso especial, que não indica claramente o dispositivo legal contrariado ou que teve sua vigência negada, impede o seu conhecimento, conforme a Súmula 284 do STF.

3. A Lei Estadual nº 4.819/58 não pode fundamentar recurso especial, em razão da vedação prevista na Súmula 280 do STF.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2352525 - SP (2023/0132825-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FUNDACAO CESP**
ADVOGADO : **FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624**
AGRAVADO : **ADEMIR ZAGATO**
AGRAVADO : **ALCEU CARVALHO TUCUNDUVA**
AGRAVADO : **ANTONIO LUCON**
AGRAVADO : **ANTONIO SOARES PRIMO**
AGRAVADO : **DALVA APARECIDA NUNES DA ROCHA**
AGRAVADO : **EDSON FERNANDES DOS SANTOS**
AGRAVADO : **ESPEDITO PEREIRA DA SILVA**
AGRAVADO : **ISRAEL CAMILO DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **MOACYR FRANCO FILHO**
ADVOGADO : **JURANDIR PIVA - SP062622**
AGRAVADO : **CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA
ELETRICA PAULISTA**
ADVOGADO : **ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694**
INTERES. : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso especial não pode ser conhecido quando ausente o prequestionamento dos dispositivos legais invocados, nos termos da Súmula 282 do STF.

2. A fundamentação deficiente do recurso especial, que não indica claramente o dispositivo legal contrariado ou que teve sua vigência negada, impede o seu conhecimento, conforme a Súmula 284 do STF.

3. A Lei Estadual nº 4.819/58 não pode fundamentar recurso especial, em razão da vedação prevista na Súmula 280 do STF.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO CESP contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal (fls. 328), contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação com o escopo de complementação de aposentadoria e pensão, em fase de cumprimento de sentença Exclusão da lide da Fazenda do Estado de São Paulo, remanescendo a Fundação Cesp como responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer e de pagar, e como litisdenunciada a Cteep (sucessora da Cesp) Título executivo exequendo que, em descompasso com os princípios da adstrição e da inércia da jurisdição, condena solidariamente a Fundação Cesp e a Cteep à complementação integral dos proventos de aposentadoria Situação aclarada no anterior Agravo de Instrumento 2193938-96.2018.8.26.0000, julgado em 13.11.2018 Execução que deve prosseguir nos termos já determinados Multa coercitiva afastada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para afastar a multa coercitiva.” (e-STJ, fls. 305)

Os embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO CESP foram rejeitados (e-STJ, fls. 320/323).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

- (i) art. 202 da Constituição Federal; arts. 3º, incisos III e IV, 13, 18 e 33 da Lei Complementar 109/2001: seria indevida a imposição de obrigação de fazer à entidade fechada de previdência complementar em relação a benefícios da Lei Estadual 4.819/58, por não haver plano previdenciário contratado, reservas técnicas ou convênio de adesão, o que violaria a autonomia do regime complementar e a disciplina da LC 109.
- (ii) art. 32, parágrafo único, da Lei Complementar 109/2001: teria sido contrariada a vedação legal de prestação de serviços alheios ao objeto das entidades fechadas, pois a recorrente estaria sendo compelida a processar/implantar benefícios fora do âmbito previdenciário complementar.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 365/370 e 384/391).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório. Decido.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, a Fundação CESP interpôs agravo de instrumento contra decisão que lhe impôs o cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de multa diária, alegando ser impossível a implementação do reajuste na complementação de pensão da beneficiária vinculada ao falecido Israel Camilo de Oliveira, porquanto o benefício seria processado diretamente pelo Departamento de Despesa de Pessoal da Fazenda do Estado de São Paulo, órgão que não integraria a lide. Pretendeu, assim, a reforma da decisão para afastar a obrigação de fazer (e a multa), ou direcionar o cumprimento à Fazenda.

No julgamento do agravo de instrumento, decidiu-se pelo parcial provimento apenas para afastar a multa cominatória, mantendo-se a determinação de cumprimento da obrigação de fazer pela Fundação CESP. O acórdão consignou que a execução deveria prosseguir em face da Fundação CESP, com responsabilidade subsidiária da CTEEP, ressaltando que a Fazenda do Estado de São Paulo não era parte na demanda nem no título executivo e que a agravante deveria adotar as providências necessárias perante a CTEEP e a Fazenda para viabilizar o cumprimento do título (e-STJ, fls. 304-307).

Nos embargos de declaração, rejeitados por unanimidade, entendeu-se ausentes omissão, contradição ou obscuridade, reafirmando-se a inadequação dos embargos para rediscussão do julgado ou mero reforço de prequestionamento. O acórdão reiterou que o decisum enfrentou a matéria controvertida e que a execução deveria prosseguir em face da Fundação CESP, dando por prequestionados os dispositivos legais referidos, e mantendo integralmente o acórdão embargado (e-STJ, fls. 320-323).

De início, cumpre ressaltar que os arts. 3º, incisos III e IV, 13, 18 e art. 32, parágrafo único, 33 da Lei Complementar 109/2001 não fundamentaram a decisão recorrida, que tratou apenas da ilegitimidade da Fazenda Pública de São Paulo para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença:

Ora, como se percebe, tal situação não é nova nestes autos. Repita-se: a Fazenda do Estado de São Paulo não é parte na demanda nem no título executivo. E, como já determinado anteriormente, a presente execução é direcionada à Fundação Cesp, ora agravante. E, assim como já foi feito pela própria agravante, deve ela tomar as providências cabíveis a fim de, se necessário, postular alterações e recursos perante a Cteep e à Fazenda do Estado de São Paulo, para dar cumprimento às obrigações do título executivo. (fl. 307)

Nos embargos de declaração, a ora agravante, FUNDAÇÃO CESP – nome fantasia VIVEST, argumentou haver “...omissão quanto a (sic) impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer em relação a(sic) pensionista de um dos autores da ação principal – Senhor Israel Camilo de Oliveira – Necessária intimação da Fazenda do Estado de São Paulo, uma vez que o benefício é por ela processado” (fls. 313-318).

Alegou a agravante, ainda, nos referidos embargos que em relação aos “...beneficiários da Lei nº 4.819 de 1958, a VIVEST não administra nenhum plano de benefícios de natureza previdenciária que tenha como participantes ou assistidos qualquer beneficiário do disposto na Lei nº 4.819, de 1958, como é o caso dos agravados. Na verdade, em relação aos benefícios da Lei nº

4.819, de 1958, a VIVEST apenas processa a folha de pagamentos não realizando a administração de recursos financeiros, haja vista que os benefícios percebidos por este grupo de pessoas não decorrem de plano de previdência privada regulamente instituído, mas sim de determinação legal”.

No entanto, como já dito, no acórdão dos embargos de declaração, somente foi reconhecida a tentativa de rediscussão da matéria, ou seja, inexistiu qualquer abordagem quanto aos artigos 3º, incisos III e IV, 13, 18 e art. 32, parágrafo único, 33 da Lei Complementar 109/2001.

Nessa ordem de ideias, para conhecimento do apelo nobre faltou o devido prequestionamento quanto aos arts. 3º, incisos III e IV, 13, 18 e art. 32, parágrafo único, 33 da Lei Complementar 109/2001, motivo pelo qual o presente recurso não pode ser conhecido diante do óbice da Súmula 282 do STF: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”*.

Na realidade, o recurso especial interposto apresenta vício de fundamentação porque deixou de apontar qual o dispositivo da lei federal houve contrariedade ou negativa de vigência, conforme precedente desta Corte : “... O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF . 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1570242 PE 2019/0249934-3, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2020).

Por fim, há de se observar que a Lei Estadual 4.819/58, mencionada pelo agravante, não pode fundamentar o recurso especial, consoante entendimento sedimentado na Súmula 280 do STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.352.525 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0132825-4

Número de Origem:

00087084520218260053 0008708452021826005300087093020218260053 00087093020218260053
04095950419978260053 053974095959 20220000008609 20220000122503 22380703920218260000
2238070392021826000050000 4095950419978260053 4095951997 53974095959 583531997409595
87084520218260053 8708452021826005300087093020218260053 87093020218260053

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDACAO CESP

ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

AGRAVADO : ADEMIR ZAGATO

AGRAVADO : ALCEU CARVALHO TUCUNDUVA

AGRAVADO : ANTONIO LUCON

AGRAVADO : ANTONIO SOARES PRIMO

AGRAVADO : DALVA APARECIDA NUNES DA ROCHA

AGRAVADO : EDSON FERNANDES DOS SANTOS

AGRAVADO : ESPEDITO PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO : ISRAEL CAMILO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : MOACYR FRANCO FILHO

ADVOGADO : JURANDIR PIVA - SP062622

AGRAVADO : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA
PAULISTA

ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025